



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

**INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS.
CONCOMITÂNCIA DE RELACIONAMENTOS.**

Já afastada a existência de união estável quando do julgamento da demanda alimentar, em razão do vínculo conjugal paralelo mantido pelo varão, outra alternativa não há senão a de ressuscitar o instituto da indenização por serviços prestados, a fim de evitar a flagrante injustiça de deixar desamparada a mulher que se dedicou exclusivamente ao companheiro durante 19 anos de sua vida.

Por maioria, negado provimento ao apelo de H. F. C. e provido em parte o apelo de E. T. G.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016516932

COMARCA DE SANTIAGO

H.F.C.

APELANTE/APELADO

..

E.T.G.

APELANTE/APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo de H. F. C. e prover em parte o apelo de E. T. G., vencido o eminente Des. Chaves.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recursos de apelação interposto por E. T. G. e H. F. C. contra a sentença que, nos autos da “ação de reconhecimento de tempo de convivência cumulada com indenização por serviços prestados” movida pela primeira em desfavor do segundo, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, a título de indenização por serviços domésticos prestados, no valor de 60% do salário mínimo nacional, devida desde a data da citação. O varão foi condenado, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixados estes em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil (fls. 203-16).

H. F. C., inconformado, assevera ter sido casado com D. B. C. desde 19-6-1950 até a data do falecimento desta, sendo que ambos sempre residiram na Rua V. S., 2212, na cidade de S-RS. Alega nunca ter coabitado ou mantido uma vida social com a apelada, pois entre eles houve apenas uma troca de afetos que não passou de envolvimento sexual. Como a recorrida amealhou uma casa em virtude de tal relacionamento, se por ventura houvesse direito a uma indenização, esta já teria sido recebida. Ressalta que no caso em tela o locupletamento é da apelada, pois ela acabou adquirindo um lar, hoje avaliado no montante de R\$ 94.692,15. Requer o provimento do apelo para que o apelante seja isento de pagar qualquer valor à virago ou, na hipótese de entendimento diverso, que o montante a ser pago seja totalmente compensado com o imóvel por ela recebido na constância do relacionamento (fls. 218-37).

E T. G. aduz que o valor fixado a título de indenização deve ser majorado, pois a julgadora singular deixou de considerar que o imóvel no qual reside a apelante foi comprado para suprir as próprias necessidades do varão, que necessitava de um local seguro onde pudesse ter a apelante sob seu controle e a sua disposição. Frisa que devem ser considerados o tempo do



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

relacionamento e a saúde financeira do varão para fins de fixação da indenização, a qual não pode ser inferior a 2 salários mínimos. Postula, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em apenas R\$ 500,00. Requer o provimento do recurso (fls. 238-40).

Os apelados ofereceram contra-razões (fls. 244-6 e 247-9).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento das inconformidades e, no mérito, pelo desprovimento, ratificando o parecer final das fls. 192-201 (fl. 251).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos (fls. 256-66).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

São dois os recursos interpostos, sendo que, por uma questão de prejudicialidade, primeiramente será analisado o apelo de H. F. C. (fls. 218-37).

De início, insta consignar que já tramitou entre os litigantes ação de alimentos movida por E. T. G. em desfavor de H. Nessa demanda, o pedido alimentar da virago restou indeferido, pois não foi reconhecida a união estável havida entre as partes em razão do vínculo conjugal paralelo mantido pelo varão. Eis a ementa do recurso de embargos infringentes julgado por esta Corte, no qual restei vencida (EI Nº 70002320596):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE ALIMENTOS. MULHER QUE TEVE RELACIONAMENTO COM HOMEM CASADO.

Inexistente o intuito de constituição de uma família, já que a própria autora/embargante não buscou o reconhecimento de uma união estável com o réu, o qual em nenhum momento desfez os vínculos com a esposa, descabe o pleito de pensão alimentícia, considerando-se,



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

ainda, que é a autora inteiramente capaz e apta para o trabalho.

Embargos infringentes desacolhidos, por maioria.

Dessa forma, embora seja conhecido o entendimento desta Relatoria quanto à possibilidade de se reconhecer uma união estável paralela ao casamento, tal questão já foi objeto de análise por esta Corte quando do julgamento dos recursos referentes à demanda alimentar acima referida (apelação e embargos infringentes). Ao depois, embora a ação esteja nominada como “ação de reconhecimento de tempo de convivência cumulada com indenização por serviços domésticos prestados”, a leitura desta peça processual e do respectivo pedido denota que a tutela jurisdicional buscada é essencialmente condenatória, a título de indenização por serviços prestados.

Nesse passo, no que pertine à análise probatória do caso *sub judice*, é de ser adotado como razões de decidir o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dr^a Marcial Leal Zanotto Farina, a fim de evitar tautologia (fls. 258-64):

Do relacionamento havido entre as partes:

É incontroverso que entre as partes houve relacionamento afetivo e íntimo, com início em outubro de 1.978 e término em agosto de 1.997 (folhas 04/05, 49/62 e 89, in fine).

E. alega que conviveu com o varão de forma pública, contínua e no intuito de formação de família. Referiu que o requerido acompanhava a filha dela à escola, dava-lhe atenção e afeto, sendo a figura paterna que a menina conheceu. Mencionou que o requerido sustentava o lar, tendo impedido que ela exercesse atividade laborativa, estudasse ou mesmo mantivesse amizades que não fossem parentes, exigindo a permanência da recorrente em casa, em tempo integral. Salientou que, em 1.983, o varão alugou uma residência para moradia da recorrente e da filha dela, tendo, posteriormente, em 1.986, adquirido terreno e casa em nome da virago. Por fim, afirmou que, em 17 de agosto de 1.997, injustificadamente, o requerido abandonou a residência, tendo parado de contribuir financeiramente para a manutenção do lar em fevereiro de 1.997 (folhas 04/05).



MBD

Nº 70016516932

2006/CÍVEL

O varão, por sua vez, alega que o relacionamento havido entre as partes era, exclusivamente, de cunho sexual, não havendo nenhum compromisso de exclusividade e fidelidade entre os envolvidos. Afirmou que iniciou o relacionamento sexual com a virago quando esta ainda residia com os pais. Referiu que, em razão do envolvimento com um vizinho casado, a virago foi “mandada embora” pelos pais dela, razão pela qual alugou uma casa para que E. morasse. Salientou que “ficou com pena” da virago, tendo adquirido terreno e construído uma casa para que E. tivesse um lar. Asseverou que nunca deixou o lar e a esposa, com a qual reside até a presente data. Aduziu, ainda, que a requerente nunca prestou qualquer serviço a ele, não tendo lavado “uma peça de roupa, sequer uma cueca” (folhas 49/62).

A prova testemunhal (prova emprestada da ação de alimentos nº 13548 – apelação cível nº 70001631530), foi uníssona no sentido de comprovar que, embora o varão mantivesse o casamento, a dedicação da apelante ao apelado era exclusiva.

A testemunha M. E. (folhas 64 e 64 – verso) afirmou que o requerido não morava com a autora. Salientou que esta, durante todo o relacionamento havido com o requerido – cerca de vinte anos – nunca trabalhou.

G. afirmou que nunca viu outro homem na casa da apelante (folhas 64 – verso e 65).

I. disse que soube, através da apelante, que o apelado “não a deixava estudar e trabalhar fora”, bem como “não saía muito de casa porque ele não gostava disso” (folha 65 – verso).

A testemunha M. G., vizinha da apelante, afirmou que via o varão “chegar em casa” com compras (folha 66).

Ângela, em juízo, afirmou que não costumava visitar a apelante porque “o requerido não gostava que fossem lá”. Acrescentou, ainda, o seguinte (folhas 66 – verso e 67):

“Era o requerido quem arcava com todas as despesas da autora e que segundo ela ele não permitia que trabalhasse ou estudasse. A autora lhe dizia que para o requerido lugar de mulher era em casa. O requerido não coabitava com a autora, mas comparecia lá de manhã, tarde e de noite, todos os dias. (...) Nunca participou das festas de aniversário da filha da autora porque o requerido não permitia convidados. (...) A autora não chegou a terminar o segundo grau, porque o requerido não permitiu. Soube disso por comentários da autora. Chegou a estudar por um semestre no mesmo colégio



MBD

Nº 70016516932

2006/CÍVEL

em que a requerente, sendo que ela saía antes do término da aula para se encontrar com o requerido”.

R. afirmou que via o apelado “chegar com compras” na residência da virago, mencionando, ainda, que nunca viu a requerente com nenhum outro homem (folha 67 – verso).

Rose Catarina afirmou, em juízo, o seguinte (folha 68):

“O requerido era o único companheiro da autora. Ela quase nunca saía de casa por proibição do próprio requerido. Pelo que soube a autora antes de conhecer o requerido trabalhava, mas deixou de trabalhar por determinação do requerido. Ele tinha muitos ciúmes da autora e ela não podia nem atender os vendedores na frente da casa”.

G. afirmou que soube, pela apelante, que o término do relacionamento ocorreu porque ela desejava “um pouco mais de liberdade no relacionamento”. Já para o apelante, a razão teria sido não suportar “ouvir desaforo de pirralha”, com relação à filha da virago (folha 68 – verso).

Desta forma, está sobejamente demonstrado que, em razão do relacionamento havido entre as partes, a apelante não investiu em carreira profissional, não exerceu atividade laborativa e, tampouco estudou, encontrando-se inapta para o ingresso no mercado de trabalho. Ademais, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que o apelante era pessoa ciumenta, que impedia que a virago mantivesse relacionamento de amizade com outras pessoas.

Neste contexto delineado, tendo sido afastada a hipótese de reconhecimento de união estável e dadas as circunstâncias do caso concreto, uma vez comprovado que o relacionamento entre as partes perdurou por cerca de 19 anos e que, neste período, a apelante foi impedida de laborar, ter amizades, estudar, dedicando-se com exclusividade a atender o varão, entende-se cabível o pedido de indenização formulado.

Por conseguinte, tendo em vista que a jurisprudência majoritária não reconhece a união estável paralela ao casamento e considerando que é fato social a situação retratada nos autos, há de se buscar uma solução justa.

A Eminent Desembargadora Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2.005, pp. 170-1 e 183), discorre sobre o tema com habitual clareza, conforme se verifica no excerto abaixo transcrito:

“Cabe questionar o que fazer diante do vínculo de convivência constituído independente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública,



MBD

Nº 70016516932

2006/CÍVEL

*contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é uma atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade é gerar **irresponsabilidade**, é ensejar o **enriquecimento ilícito**. O resultado é mais do que desastroso, é perverso. Nega-se a divisão de patrimônio, nega-se a obrigação alimentar, nega-se direito sucessório. Com isso, nada mais se estará fazendo do que incentivando o surgimento desse tipo de relacionamento. Estar à margem do direito traz benefícios, pois não gera obrigação nenhuma. Quem vive com alguém por muitos anos necessita dividir bens e pagar alimentos. Todavia, àquele que vive do modo que a lei desaprova, simplesmente, não lhe advém qualquer responsabilidade, encargo ou ônus. Ao invés de ser punido, acaba sendo privilegiado quem assim age. Ao invés de sofrer sanção, é premiado com a impunidade.*

Com ou sem impedimentos para sua constituição, as entidades familiares que se constituem desfocadas do modelo oficial da união estável merecem proteção com núcleo integrante da sociedade. Seus membros formam uma entidade familiar, ainda que sem estrita concepção jurídica. Não podem ser ignorados os efeitos dessa convivência no âmbito interno do grupo e também no plano externo, por seu indistigável reflexo social” (pp. 170-1).

*“Porém, em face do repúdio do legislador (1.727) e da própria jurisprudência em reconhecer a existência das **uniões paralelas**, excluindo-as do âmbito do direito das famílias, imperativo garantir a sobrevivência de quem dedicou uma vida a alguém que não lhe foi leal, mantendo outro relacionamento. Já que vem sendo rejeitada a concessão de alimentos, para evitar o enriquecimento injustificado do varão, permitindo que se livre sem responsabilidade alguma, depois de anos de convívio, é mister, ao menos, impor-lhe a obrigação de indenizar os serviços prestados. Esta é a única forma de impedir que a companheira acabe sem meios de prover a própria subsistência. Que ao menos se lhe assegure direito indenizatório. Chega de se premiar os homens por sua infidelidade! Por mais que tal espécie de indenização tenha sido alvo de críticas pelo caráter de aviltamento de quem deu amor e é reconhecido apenas o seu labor, esta é a única saída. A concubina pode não receber*



MBD

Nº 70016516932

2006/CÍVEL

alimentos, não herdar, não ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum, mas terá em seu prol a sociedade de fato e a indenização por serviços domésticos prestados.” (p. 183).

Carmita Abdo, psiquiatra e coordenadora do Projeto Sexualidade do Instituto de Psiquiatria da USP, em reportagem veiculada pelo Jornal Zero Hora, caderno Donna ZH, em 24/09/2.006, referiu o seguinte:

"Existem amantes que são companheiras, parceiras no que há de bom e de ruim em uma relação. Neste caso, deve-se avaliar a participação dessas pessoas, que, por vezes, garantem a manutenção do relacionamento oficial. É um sinal dos tempos trazer à tona uma situação que vivia hipocritamente encoberta. Não sou genericamente a favor ou contra: cada caso é um caso. Mas não avaliar esses casos seria uma grande negligência, significaria ignorar que existe, sim, esse fato considerável na vida de três pessoas - pelo menos."

Diante desta problemática, há alguns julgados, fixando a indenização por serviços prestados, sendo pertinente a transcrição de parte do julgado do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. CONCUBINATO. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS. VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. PERÍODO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELA CONCUBINA APÓS O ÓBITO DA ESPOSA. DESCABIMENTO. PEDIDO RESTRITO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Pacífica é a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de ser o concubino casado, se possível, como no caso, identificar a existência de dupla vida em comum, com a esposa e a companheira, por período superior a trinta anos.

II. Pensão devida durante o período do concubinato, até o óbito do concubino.

III. Inviabilidade de ocupação pela concubina, após a morte da esposa, do imóvel pertencente ao casal, seja por não expressamente postulada, seja por importar em indevida ampliação do direito ao pensionamento, criando espécie de usufruto sobre patrimônio dos herdeiros, ainda que não necessários, seja porque já contemplada a



MBD

Nº 70016516932

2006/CÍVEL

companheira com imóveis durante a relação, na conclusão do Tribunal estadual, soberano na interpretação da matéria fática.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 303604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0016037-9 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 23.06.2003 p. 374 RNDJ vol. 45 p. 122 RSTJ vol. 183 p. 349).

Portanto, considerada a peculiaridade do caso em tela, outra alternativa não há senão a de manter a sentença que acolheu o presente pedido, ressuscitando o instituto da indenização por serviços prestados, a fim de evitar a flagrante injustiça de deixar desamparada a mulher que efetivamente deu todo suporte para o varão durante 19 anos.

Nesse sentido, cumpre transcrever parte do voto do Desembargador Rui Portanova proferido no julgamento dos embargos infringentes já referidos (fls. 111-23):

Ora, restou certo que durante 19 anos o réu passava todo o dia (manhã e tarde) com a autora.

Ele, apenas, pernoitava com a sua esposa.

*Ou seja, durante 19 anos, ele passou **todo o tempo** em que esteve vivo, ou melhor, acordado e ativo para o melhor que a vida nos oferece.*

Ele ia para a casa da esposa, só para dormir.

Durante as 24:00 que compõe o dia, durante os dois terços em que se manteve acordado, durante todo o tempo em que o sol brilhava, no longo passar de 19 anos, o réu se alimentava (de comida e de afeto) junto com a autora. Neste mesmo período, ele vivia a sua condição de pai afetivo, levando e buscando a filha da autora no colégio. Durante os dias dos dezenove anos em que viveu com a autora, o réu fez relações de vizinhança e amizade.

O que sobrava para a esposa?

Durante os dias dos 19 anos em que o réu viveu com a autora, sobrava para a esposa, a noite. Da atividade vital do réu, durante os 19 anos em que o réu viveu com a autora, sobrava para a esposa o sono.



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

*Por isso, é possível dizer, o réu estava separado de fato.
O réu vivia mesmo é com a autora.*

Nessa mesma linha de raciocínio, colaciona-se aresto desta Corte, da lavra do Des. José Carlos Teixeira Giorgis:

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFUSÃO CONCEITUAL. [...] CONCUBINATO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS, À PARTILHA DE PATRIMÔNIO E A ALIMENTOS. Não é razoável deixar ao desamparo a companheira de mais de uma dezena de anos, o que representa locupletamento à custa do afeto e dedicação alheia, sendo cabível estimar-se indenização correspondente ao tempo de convivência. Todavia, quanto ao alegado direito à partilha e a alimentos, ausente prova de que, durante a relação, bens patrimoniais foram adquiridos pelos conviventes em comunhão de vontades e conjugação de esforços, bem como em relação à existência de uma dependência econômica da autora da demanda para com o demandado, não há como reconhecê-los. Apelação parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70011093481, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 13/07/2005)

Nesses termos, o fato de o varão ter comprado um imóvel e o registrado em nome da companheira de tantos anos não tem o condão de, por si só, desonerá-lo do pagamento da indenização arbitrada, porquanto deve ser considerado o longo tempo do relacionamento, bem como a circunstância de ter a virago se dedicado exclusivamente ao varão, dando-lhe todo suporte e atenção, sem desenvolver qualquer atividade laborativa. Inclusive, a prova oral é enfática quanto ao temperamento de H., no sentido de não permitir que E. tivesse vida própria, vedando-lhe até mesmo maiores contatos com pessoas amigas.



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

Ademais, insta ressaltar que o varão detém possibilidades financeiras de arcar com tal encargo, tendo em vista que é Tenente Coronel aposentado do Ministério do Exército.

Mostra-se indevido, pois, o pedido de compensação postulado por H.

Por outro lado, a aquisição de tal patrimônio em nome da virago deve ser considerada para fins de fixação do *quantum* indenizatório, o que foi observado pela julgadora singular, conforme se depreende da leitura do *decisum*, cujos termos, nesse aspecto, cabem transcrever (fl. 215):

No caso em tela, levando-se em consideração que o imóvel adquirido durante a relação permanece em nome somente da autora, entendo que a fixação do quantum indenizatório deve ser menor que o salário mínimo para compensar o réu.

Dessa forma, considerada a peculiaridade do caso *sub judice*, é de ser mantida a sentença de primeira instância, inclusive quanto ao montante da pensão mensal e vitalícia correspondente a 60% do salário mínimo mensal a ser paga a E.

No que tange ao pedido de redimensionamento da verba honorária, assiste razão a E. T. G.

Os honorários foram fixados no valor de R\$ 500,00, a serem corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da publicação da sentença.

Todavia, considerado o tempo de tramitação da demanda – ajuizada em março de 2002 -, bem como a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelo patrono de E., revela-se impositiva a majoração dos honorários advocatícios.

Assim, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, é de ser fixada a verba honorária em 20% do valor correspondente a dois



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

anos de pagamento da indenização ora fixada, observando-se o mesmo critério de atualização estipulado na sentença.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo de H. F. C. e provê-se em parte o apelo de E. T. G. apenas para redimensionar a verba honorária, nos termos expostos na fundamentação.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) –

Acompanho a eminente Relatora, destacando que aqui já houve uma ação anterior em que a parte não obteve o reconhecimento da união estável, justamente pelo fato de que seria uma relação paralela ao casamento. Destaco também que, diante do princípio da monogamia, a maioria do 4º Grupo Cível, a que pertence a 7ª Câmara, juntamente com a 8ª, não reconhece – e me incluo entre esses – como união estável relações paralelas a casamento na sua constância.

Essa já é uma antiga e clássica divergência entre o posicionamento da Desa. Berenice e os demais integrantes da 7ª Câmara. Ressalto, porém, que a matéria já foi superada no julgamento anterior, e, diante disso, a autora veio agora com outro pedido não mais amparado na existência de uma união estável, mas buscando realmente aquilo que a jurisprudência, antes de 1988, concedia às uniões de fato entre homem e mulher quando não havia patrimônio a partilhar, ou seja, indenização por serviços prestados.

Ora, efetivamente, parece-me que no caso houve realmente – penso ser inquestionável – um relacionamento duradouro com a caracterização de dependência econômica. Assim, concordo com a Desa. Berenice no sentido de que essa relação, embora possa ter servido não apenas ao varão mas também à mulher, esta parece ter sofrido algumas limitações pelo caráter de predominância dele, de quase completo domínio da relação, o que causou uma série de limitações ao desenvolvimento pessoal da mulher.



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

Então, não admitindo, como não admito, a existência de união estável – como não admiti aqui -, mas, por outro lado, reconhecendo que de fato houve uma relação duradoura com existência de dependência econômica entre o casal, parece que reavivar o velho instituto da indenização por serviços prestados, em situações excepcionais como esta, e apenas assim, é uma situação que se afigura razoável.

É certo, por um lado, que ele deu para ela uma casa, que é justamente onde ela mora, mas ela precisa sobreviver também, e o pagamento de uma quantia é razoável. Por outro lado, a solução que a Desa. Berenice está apontando - a fixação de um pagamento mensal vitalício - foge um pouco do parâmetro usualmente utilizado para situações de indenização por serviços prestados, que se amoldava mais à proposta do Ministério Público, ou seja, a estipulação de um valor determinado por mês de duração da relação.

Confesso que eu estava em dúvida sobre qual critério adotar, mas parece que, para ambas as partes, é até mais conveniente a fixação de um valor vitalício, e não de um valor atrelado ao tempo de duração da relação. Se estipulássemos como o Ministério Público propõe, meio salário mínimo por mês em que durou a relação – e a relação durou aproximadamente 20 anos -, teríamos 240 meses, 120 salários mínimos, que corresponderiam a um pagamento de R\$ 52.500,00. Penso que isso seria muito oneroso para o varão, que não é uma pessoa assim tão abonada, e provavelmente teria dificuldade em pagar um valor nesse montante.

Essa solução de pagar uma verba vitalícia me parece mais razoável. Sessenta por cento do salário mínimo é um montante bastante modesto. Ele é coronel do Exército e não teria maiores dificuldades em pagar esse valor.

Assim, com essas observações, estou acompanhando a em.
Relatora.



MBD
Nº 70016516932
2006/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES –

Rogo vênia aos eminentes Colegas, mas vou divergir. Dou provimento ao recurso do varão e nego provimento ao da virago.

Primeiro, a obrigação alimentar decorre de uma relação de parentesco, ou conjugal, ou ainda de um ato ilícito. Ato ilícito não houve. Aliás, por não reconhecer ato ilícito, estou afastando o caráter indenizatório preconizado pela eminente Relatora.

Também não vejo como remunerar a relação amorosa entretida ao longo dos 19 anos, pois a de uma convivência era discreta ou melhor, clandestina, porque ele era casado, vivia com a esposa e mantinha às escondidas essa relação. Por isso é que ele não queria publicidade e festas, ele não queria aparecer.

Não vejo, do relacionamento estampado nos autos, *data maxima venia*, como retirar qualquer seqüela de ordem patrimonial, tendo ambos certamente sido beneficiados com o convívio, com o companheirismo, com o carinho que foram prestados reciprocamente nos encontros mantidos, e nada sugere que tenha resultado dessa relação uma sociedade de fato ou nela tenham sido prestados serviços indenizáveis.

Não obstante isso, os autos mostram que o varão doou uma casa para a virago no valor de aproximados R\$ 100.000,00. Não vejo como extrair resultado econômico de uma relação meramente afetiva e sexual. Enquanto o sexo constitui troca entre os parceiros, seja de prazer, seja de carinho, seja de interesse, o amor e o afeto consistem em doação e entrega, e exaurem-se em si mesmos.

Com essas breves considerações, dou provimento ao recurso do varão e nego provimento ao recurso da virago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70016516932

2006/CÍVEL

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70016516932, Comarca de Santiago: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DE H. F. C. E PROVERAM EM PARTE O APELO DE E. T. G., VENCIDO O EMINENTE DES. CHAVES."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN PAULA FRANZMANN